



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 433-A, DE 2010

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Recorre de decisão da Mesa Diretora em despacho ao Projeto de Lei n.º 7.193, de 2010; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pelo provimento (relator: DEP. MARCELO ORTIZ).

DESPACHO:

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 137, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Recurso inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Senhor Presidente,

Com fundamento no Art. 137, §2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo em vista a devolução do PL 7.193 de 2010 pela Mesa desta Casa, sirvo-me do presente para apresentar o presente recurso à decisão pelos seguintes fundamentos:

Primeiramente, com a máxima vênia, não há, em hipótese alguma, evidente constitucionalidade, conforme argüida pela e. Mesa, diante do fato de que todos os dispositivos são sim, evidentemente atinentes à matéria processual penal, eis que tratam da atividade de investigação criminal, regulando, em apartado, questão não tratada pelo Código de Processo Penal.

Por outro lado, o dispositivo constitucional equivocadamente citado como supedâneo para a devolução da proposição trata da competência privativa do Presidente da República para legislar acerca de “servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”. Ora, em que momento o projeto em tela trata dessas questões? E mais, aonde tratamos do regime jurídico dos servidores da União no bojo do projeto de lei em comento?

Todo o regramento insculpido no PL 7.196 de 2010 está voltado ao exercício da investigação criminal pelo Delegado de Polícia e, se em seus dispositivos existe alguma afetação às normas constitucionais, não é em seu todo e não se afigura flagrante, motivo pelo qual deve ser analisado pelas comissões temáticas da Casa e, por fim, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, esta sim, competente para sanear algum vício de constitucionalidade existente no corpo da proposição.

Parece que a equipe técnica que dá suporte às decisões da Mesa está deliberando no sentido de substituir a CCJC da Casa, enxergando flagrante constitucionalidade aonde não existe e cerceando a atividade legislativa dos parlamentares.

Isto posto pugno pelo deferimento do presente recurso, ao tempo em que requeiro o imediato retorno da proposição ao seu regular andamento, por ser medida de direito e de justiça, sob pena de se revelar verdadeiro impedimento ao exercício da atividade parlamentar, próprio da ditadura rechaçada por todos nós.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2010.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

PROJETO DE LEI N.º 7.193, DE 2010

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD). OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A FORMA DE INDICAÇÃO. PUBLIQUE-SE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia.

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo Delegado de Polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao Delegado de Polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial e termo circunstanciado, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais.

§ 2º Durante a investigação criminal cabe ao Delegado de Polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessam à apuração dos fatos.

§ 3º A investigação criminal será conduzida pelo Delegado de Polícia com isenção, imparcialidade, autonomia e independência.

§ 4º A investigação criminal em curso não poderá ser avocada por superior hierárquico, salvo por motivo de interesse público e mediante despacho fundamentado.

§ 5º O Delegado de Polícia não poderá ser compulsoriamente afastado da investigação criminal que preside, salvo por motivo de interesse público e nas hipóteses previstas em regulamento específico.

Art. 3º. O cargo de Delegado de Polícia é privativo de bacharel em Direito e lhe será observado o mesmo tratamento dispensado aos advogados, defensores públicos, magistrados e membros do Ministério Público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta sob exame tem como finalidade regrarmos o exercício da investigação criminal de Delegado de Polícia, assim como estabelecer garantias mínimas para esse fim.

Deve-se ressaltar a importância das atribuições do Delegado de Polícia que, na qualidade de Autoridade Policial, desempenha atividade típica de Estado, atuando no combate ao crime e aplicando a ciência jurídica nos casos concretos apresentados.

Vale lembrar a importância do inquérito policial no mundo jurídico, como garantia do direito do cidadão, fato expresso na exposição de motivos do próprio Código de Processo Penal, onde se firma que o inquérito policial é “*uma garantia contra apressados e errôneos juízos, formados quando ainda persiste a trepidação moral causado pelo crime ou antes que seja possível uma visão de conjunto dos fatos, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas(...)* mas o nosso sistema tradicional, como o inquérito preparatório, assegura uma justiça menos aleatória, mais prudente e serena.

Para que a condução dos trabalhos de investigação possa ser realizada com a eficiência que a sociedade clama, faz-se necessária a garantia de autonomia na investigação criminal conduzida pelo Delegado, sem olvidar das garantias constitucionais conferidas aos cidadãos pela Carta Magna.

Ademais, o presente Projeto de Lei impede o afastamento do Delegado de uma investigação em particular, sem motivo justo ou legal, o que é uma prática nefasta que ocorre em muitas unidades policiais, prejudicando sobremaneira a eficiência da persecução criminal.

Com tais medidas, a investigação ganhará em agilidade, qualidade e imparcialidade, pois o Delegado de Polícia não sofrerá interferências escusas na condução do inquérito policial ou do termo circunstanciado.

Destaque-se que o estabelecimento das garantias em questão não gerará qualquer descontrole nas investigações, considerando que, a qualquer tempo, os autos do inquérito poderão – desde que justificadamente – ser avocados pelo dirigente do órgão do servidor e, além disso, sofrerão contínua fiscalização por parte do Ministério Público e do Poder Judiciário.

São estas as razões que fundamentam a proposta que ora submeto à Casa, enfatizando que a matéria trará grandes avanços no efetivo combate à criminalidade, criando melhores condições para o exercício da investigação criminal pelo Delegado de Polícia e, por consequência, trará mais eficácia no resultado das atividades de Polícia Judiciária dos Estados, do Distrito Federal e da União, preservando o Estado de Direito e os interesses do cidadão.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o recurso em epígrafe, de iniciativa do Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, que se insurge contra o despacho do Presidente da Casa que devolveu o Projeto de lei nº 7.193, de 2010, de autoria do Recorrente, por contrariar o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal, com fundamento no art. 137, § 1º, inciso II, alínea b, do Regimento Interno (proposição evidentemente inconstitucional).

Segundo o Recorrente, o Projeto de Lei devolvido não é evidentemente inconstitucional. O Projeto de Lei foi devolvido pela Presidência da Câmara dos Deputados ao autor sob a alegação de que trata de servidores públicos da União, matéria de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República. Contudo, a seu ver, a proposição trata tão-somente de matéria processual penal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.193, de 2010, de autoria do Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, dispõe, em seu art. 1º, que a lei projetada trata da investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia.

O art. 2º do citado Projeto de Lei estabelece que as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo Delegado de Polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. Os parágrafos do art. 2º tratam da atividade de investigação criminal.

O art. 3º da proposição em exame determina que o cargo de Delegado de Polícia é privativo de bacharel em Direito e lhe será observado o mesmo tratamento dispensado aos advogados, defensores públicos, magistrados e membros do Ministério Público.

Por fim, o art. 4º do Projeto de Lei contempla cláusula de vigência.

Como se vê, o Projeto de Lei em consideração não trata de servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria.

Destarte, não poderia ter sido devolvido pela Presidência da Câmara ao Autor com fundamento no art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal.

Manifestamos nossa concordância com os argumentos expendidos pelo Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ no Recurso sob apreciação.

Ressaltou o Recorrente que “o regramento insculpido no PL 7.193, de 2010, está voltado ao exercício da investigação criminal pelo Delegado de Polícia e, se em seus dispositivos existe alguma afetação às normas constitucionais, não é em seu todo e não se afigura flagrante, motivo pelo qual deve ser analisado pelas comissões temáticas da Casa e, por fim, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta sim, competente para sanear algum vício de inconstitucionalidade existente no corpo da proposição”.

Pelas razões expostas, votamos pelo provimento do Recurso nº 433, de 2010, para que o Projeto de Lei nº 7.193, de 2010, possa prosseguir em sua tramitação nesta Casa, inclusive com a apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com base no art. 32, inciso IV, alíneas a e e, do Regimento Interno.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2010.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pelo provimento do Recurso nº 433/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Ortiz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins e Rodovalho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Bonifácio de

Andrade, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Gerson Peres, Indio da Costa, João Campos, João Paulo Cunha, José Genoíno, José Maia Filho, José Pimentel, Jutahy Junior, Luiz Couto, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio Marinho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Chico Alencar, Chico Lopes, Edson Aparecido, Fátima Bezerra, Hugo Leal, Humberto Souto, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Odílio Balbinotti, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Bauer, Roberto Alves, Roberto Santiago, Solange Amaral, Valtenir Pereira e Vital do Rêgo Filho.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2010.

Deputado **ELISEU PADILHA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO